



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2019 (Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2596/19, 2639/19 e 3396/20

(*) Avulso atualizado em 20/4/21 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.

Parágrafo único – Fica permitido aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento.

É sabido que homem e mulher, sexos criados por DEUS, têm compleições físicas diferentes, haja vista que além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força é muito maior para o homem do que para a mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres.

Assim sendo, é claro que a capacidade dos homens em ganho de massa e a capacidade dos homens no quesito de força é extremamente maior do que a mesma capacidade das mulheres, mesmo que estas pensem ser homens. ASSIM, ESTE PROJETO BUSCA PROTEGER TAMBÉM A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODAS AS MULHERES, INCLUINDO AÍ, AS MINORIAS QUE POR DISTORÇÕES OU DEFORMIDADES PSICOLÓGICAS, ACREDITEM, QUE SÃO HOMENS.

Com esse projeto buscamos evitar covardias, agressões e a renovação dos espetáculos de guerras, tais como o Coliseu, onde não existiam regras ou finalidade desportiva, permanecendo apenas o sangue e a covardia, sendo que essa desvantagem pode trazer resultado imerecido, causado por um homem em sua essência em uma mulher. ASSIM COMO ACONTECEU QUANDO O LUTADOR, QUE ATUALMENTE SE ENTENDE COMO MULHER, FALLON FOX, QUE VENCEU POR FINALIZAÇÃO A LUTA CONTRA A LUTADORA DO SEXO FEMININO ALANAH JONES, QUE NASCEU, CRESCEU E VIVEU COMO MULHER E QUE POR UM EQUÍVOCO DA COMISSÃO DESPORTIVA QUE REGE O CFA, EVENTO DE LUTA, FORA OBRIGADA A LUTAR CONTRA UM HOMEM QUE TEM MUITO MAIS FORÇA DO QUE ESTA, visto que ela lutou contra um indivíduo do sexo MASCULINO, portanto um HOMEM. Desproporcionalidade e desvantagem que este PL visa proibir no Território Nacional.

Tal lei, caso os atletas Transexuais continuem a participar das competições desportivas nas modalidades convencionais, será agudamente desrespeitada, pois no caso de um evento desportivo como o MMA, Boxe, vôlei e outros mais, ao participarem homens travestidos de mulher, enfrentando ou disputando contra mulheres, o que ocorrerá é um verdadeiro massacre, uma violência injustificada e uma injustiça afrontosa. VEJAMOS O EXEMPLO DA HUMILHAÇÃO IMPOSTA PELO HOMEM VESTIDO DE MULHER CHAMADO TIFFANY (JOGADOR DE VÔLEI PROFISSIONAL), ÀS MULHERES NA PRÁTICA DO SUPRACITADO ESPORTE, O QUE INCLUSIVE MOTIVOU CARTA ABERTA DA MEDALHISTA OLÍMPICA ANA PAULA HENKEL A QUEM HIPOTECO LOUVORES POR TER TIDO A CORAGEM DE REALIZAR TAL DENÚNCIA E A QUEM ME ALIO COMO PARLAMENTAR APRESENTANDO ESTE JUSTO E IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

Assim sendo, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do Projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Pastor Sargento Isidório
Deputado Federal AVANTE/BA

PROJETO DE LEI N.^º 2.596, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2200/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas em todo o território nacional, sendo vedada a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao do nascimento.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais, serão desclassificadas e/ou multadas, conforme regulamento.

Parágrafo único - comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º - O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, responderá por doping e será banido do esporte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais vem se repetindo em diversas modalidades em todos as unidades da Federação brasileira. Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.

Em casos em que a mudança de sexo só ocorre em estágio de vida mais avançado, quando a musculatura e composição óssea já estão mais formadas, sua formação fisiológica continua masculina, sendo desigual a sua condição física em relação às demais atletas.

A proposta em exame, sem nenhuma intenção preconceituosa contra os transgêneros, visa apenas a assegurar a igualdade entre forças entre as equipes que disputam títulos em todo o território nacional.

Os níveis de testosterona entre homens e mulheres, hormônio que influencia diretamente na condição física e força do ser humano, é extremamente desigual. Enquanto o homem apresenta níveis de testosterona entre 175 e 781 ng/dl, as mulheres estão limitadas entre 12 e 60, isto é, a desigualdade é extremamente relevante.

Reforçamos que a intenção da proposta não é a de promover preconceito, mas a de igualar as condições entre competidores. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2019 (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2596/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico será o critério exclusivo para definir o gênero dos atletas em competições esportivas profissionais no Brasil.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto deverão averiguar o disposto nesta Lei, na ocasião das inscrições de atletas em suas respectivas competições.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do *caput* deste artigo, as entidades de administração do desporto serão multadas, conforme regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro.

A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportivas do país, causa evidentes desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições.

Isso ocorre, pois, mesmo o controle dos níveis de testosterona sanguínea abaixo de 10nmol/L, de ao menos 12 meses anteriores à disputa de um torneio, condição do Comitê Olímpico Internacional (COI) para aceitação de mulheres transgêneros no esporte, não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa.

Assim, do ponto de vista fisiológico, esses atletas vêm apresentando injustas vantagens comparativas. Trata-se, portanto, de proposição que visa a promover o equilíbrio no esporte masculino e feminino, sem qualquer tipo de juízo de valor acerca das opções da vida privada de homens e mulheres.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

PROJETO DE LEI N.º 3.396, DE 2020 (Da Sra. Bia Kicis e outros)

Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2596/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sexo biológico será o único critério para definir o gênero de atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil, ficando vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento.

Parágrafo único. A entidade de administração do desporto que descumprir o disposto no *caput* será multada no valor de até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre inclusão de transexuais na sociedade dispensa maiores comentários: é óbvio que, como qualquer cidadão, essas pessoas são titulares de todos os direitos civis e sociais, o que deve ser assegurado por meio do combate à discriminação, da busca de inserção no mercado de trabalho, do acesso à educação e aos serviços de saúde, do combate à incompreensão e à rejeição familiar etc.

No mesmo sentido, a participação de transexuais no esporte deve ser pautada pelo respeito à realidade, que faz com que a questão esteja centrada na participação de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas. Como bem lembrado pela ex-jogadora de vôlei, Ana Paula Henkel, “ideologias não podem se sobrepor à biologia humana”, a ponto de transformar o “politicamente correto” em “politicamente insano”.

Nesse sentido, é sabido que grande parte da própria comunidade gay não concorda com homens biológicos competindo, vencendo e batendo recordes de mulheres, mesmo que tenham chegado a níveis de testosterona compatíveis com o esporte feminino. Martina Navratilova, atleta tcheca, agora com mais de 60 anos de idade, que foi a maior jogadora de tênis de todos os tempos e considerada, também, um dos maiores expoentes gays do mundo esportivo, já se manifestou contra a presença de homens biológicos em esportes femininos.

O que ocorre é que os atletas masculinos, tendo recebido formação esportiva como “atletas masculinos”, jamais poderão competir, **em igualdade de condições**, com quem nasceu mulher e se formou no esporte feminino, desenvolvendo “ossos, músculos, ligamentos e capacidade aeróbica tipicamente

femininas”¹.

Especialistas estimam que, para “reverter qualquer aspecto físico masculino no corpo, além da cirurgia de sexo, são necessários pelo menos 15 anos sem testosterona, para começarmos a perceber algumas mudanças ósseas e musculares”. Essa situação, por si só, demonstra a temeridade de equiparar, no campo esportivo e sem qualquer tipo de ressalva, mulheres transgêneros às cisgêneros, que são aquelas que se identificam com o sexo biológico com o qual nasceram².

Embora não haja divulgação específica disso, é nos esportes que a diferença fisiológica entre homens e mulheres mais aparece e é observada, ou respeitada:

- no vôlei, os homens, normalmente mais altos, jogam com uma rede de 2,4 metros de altura, enquanto, para as mulheres, a rede é de 2,2 metros;
- no tênis, as partidas entre mulheres chegam, no máximo, a três sets, contra os possíveis cinco sets para os homens, em Grand Slams e na Copa Davis;
- no boxe olímpico, enquanto os homens aboliram o protetor de cabeça e têm três rounds de três minutos cada, as mulheres continuam usando o protetor e lutam quatro rounds de dois minutos;
- no golfe, para mulheres, o comprimento padrão de cada taco é um centímetro menor, as bolas têm menor compressão (tornando-as mais leves) e os buracos são mais próximos do que para os homens.
- no basquete, na NBA (masculina) a linha dos três pontos fica a 7,05 cm de distância, a bola tem 74,5 cm e 627 g e o jogo é disputado em quatro períodos de 12 minutos, enquanto na WNBA (feminina) a linha dos três pontos fica a 6,75 cm, a bola tem 72 cm e 570 g e os quatro períodos do jogo são de 10 minutos; dados do ILISP informam que a WNBA tem média de público de 7 mil pessoas, contra 17,5 mil da NBA, o que se reflete nos salários: na WBNA eles giram em torno de US\$ 72 mil contra US\$ 525 mil na NBA³;
- no atletismo:
 - em provas de barreiras, o tamanho da raia é de 110 m e a altura do obstáculo

¹ <https://pleno.news/esportes/ana-paula-critica-atletas-trans-biologia-deve-ser-respeitada.html>

² <https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>

³ <http://www.ilisp.org/artigos/os-esportes-deixam-claras-as-diferencas-entre-homens-e-mulheres-e-nao-ha-problema-algum-nisso/>

de 1,067 m, para os homens, e, para as mulheres, a raia é de 100 m com obstáculos de 84 cm de altura;

- o disco, na prova masculina mede entre 219 e 221 mm de diâmetro e 44 a 46 mm de espessura, pesando 2 quilos, na prova feminina, o disco mede entre 180 e 182 mm de diâmetro e 37 a 39 mm de espessura, pesando 1 quilo.
- no arremesso, os homens lançam um peso que mede entre 11 e 12 cm de diâmetro e pesa 7,26 quilos, enquanto as mulheres utilizam um peso que mede 9,5 cm e pesa 4 quilos;
- o martelo pesa 7,26 quilos para homens e 4 quilos para mulheres;
- os dardos lançados pelos homens medem 2,7 metros pesando 800 gramas, enquanto as mulheres lançam dardos de 2,3 metros e 600 gramas;
- o decatlo (dez esportes em sequência) é exclusivo para os homens e o heptatlo (sete esportes) para as mulheres.

O fato é que, se continuarmos a ignorar a tirania do politicamente correto e aplaudir a desigualdade em nome da igualdade, brevemente teremos seleções femininas compostas basicamente por transexuais. Não se trata de força de expressão: as mulheres que, historicamente, disputam competições femininas oficiais desde as categorias de base passaram sua vida profissional sendo monitoradas por meio de testes, nos quais um ínfimo traço de testosterona, acima dos níveis permitidos, implica punição.

Mulheres já foram eliminadas de competições ou banidas do esporte devido a, em algum momento, apresentarem nível alto de testosterona. Alguns exemplos disso são, dentre outras: Caster Semenya, atleta sul-africana impedida, em 2009, de correr devido a quantidade de testosterona em seu corpo; Dutee Chand, atleta indiana banida de competições em 2014, e que somente pôde voltar ao esporte no ano seguinte, após recorrer da decisão; Edinanci Silva, judoca brasileira que descobriu, aos 19 anos e às vésperas da Olimpíada de Atlanta (1996), ser intersexual — tinha testículos internos, que produziam testosterona, sendo que foi operada para seguir na competição.

Não se pode permitir que a inclusão de uns implique a exclusão de outros, como ocorre no caso de atletas transgêneros ingressando no esporte feminino, o que, a médio e longo prazo, implicará a exclusão das mulheres. Citando, novamente, Ana Paula Henkel, “exaltar homens ‘que se identificam como mulheres’ em papéis e campos femininos pode ser a forma suprema de misoginia”.

O Deputado Sóstenes Cavalcante apresentou Projeto de Lei que “visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro”. De fato, a despeito da redesignação sexual advinda de cirurgias e tratamentos hormonais, o ingresso dessas atletas transgêneros nas equipes esportivas femininas implica tamanhos desequilíbrios técnicos que termina por colocar em risco a própria lisura das competições, pois tal redesignação “não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa”.

Portanto, sem qualquer discussão acerca de preconceito ou tolerância quanto às opções pessoais dos envolvidos e atentando exclusivamente ao aspecto fisiológico, é fato que o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas, para competirem em igualdade com aquelas, provoca evidente desequilíbrio, injustiça e até riscos à incolumidade física das envolvidas.

Corroborando a ideia de questionamento de desempenho por vantagem biológica, foi noticiado, em 27/05/2019, o caso de CeCe Telfer que, até 2018, “competia nas provas de velocidade como Craig pela universidade Franklin Pierce, de New Hampshire, nos Estados Unidos. A atleta de 21 anos decidiu mudar de gênero e agora como mulher tem chamado atenção pela quebra de recordes no campeonato universitário de atletismo americano”⁴. É oportuno citar, a respeito, o comentário do filho do presidente dos Estados Unidos, que classificou o feito da velocista transgênero como uma “grave injustiça contra jovens mulheres que treinam a vida inteira para atingir excelência”⁵.

Em resumo, pelo fato de os transgêneros femininos terem nascido homens, seu corpo foi moldado com auxílio da testosterona, que é o principal hormônio sexual masculino e, embora produzido em ambos os sexos, o homem apresenta cerca de trinta vezes mais testosterona que a mulher.

Encontra-se em qualquer compêndio básico de biologia — wikipédia, por exemplo — que “a testosterona desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de tecidos reprodutores masculinos, como testículos e próstata, bem como a promoção de características sexuais secundárias, como o **aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal**”⁶.

⁴ <https://globoesporte.globo.com/atletismo/noticia/velocista-trans-vence-campeonato-universitario-de-atletismo-nos-eua-e-gera-polemica.ghtml>

⁵ <https://dailycaller.com/2019/02/25/ncaa-transgender-franklin-pierce/>

⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Testosterona>

Quanto às mulheres atletas, além de não contarem com esse hormônio para a formação física de seu corpo, sequer têm o direito de usá-lo para aumento de sua capacidade corporal, pois, se o fizerem, serão excluídas de competições, após sua detecção por exames antidopagem. Caso as atletas sejam pegas com alto nível de testosterona — que é, também, um esteroide anabolizante — no sangue, elas serão punidas até mesmo com a perda de títulos conquistados anteriormente.

Apenas como parâmetro, o nível de testosterona considerado normal em homens adultos é de 175 a 781 ng/dl, já em mulheres adultas, os níveis normais são considerados entre 12 a 60 ng/dl, ou seja, a diferença é extraordinária.

O Dr. Turíbio Leite de Barros Neto, Biomédico Mestre e Doutor em Fisiologia do Esporte, explica que “a testosterona é a chave na discussão sobre a participação de atletas transexuais em competições femininas. O hormônio é um anabolizante que faz com que a massa muscular do homem seja maior do que a da mulher, influenciando na velocidade, na força e na potência do indivíduo — o homem produz em média de sete a oito vezes mais testosterona do que a mulher. De acordo com as regras do Comitê Olímpico Internacional (COI), uma atleta transexual precisa comprovar que seu nível de testosterona não está maior que 10 mmol/L nos 12 meses anteriores a uma competição feminina”.

O especialista entende que há benefício físico para atletas transexuais que competem entre as mulheres. Apesar de o tratamento hormonal equiparar o nível de testosterona, a atleta carrega parte da herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona. Segundo sua afirmação, “uma coisa é o *background* físico que ela [atleta transexual] tem antes do processo (de tratamento hormonal). Certamente ela se beneficiou da testosterona até o momento da cirurgia e do tratamento hormonal. Ela adquiriu um físico. Claro que quando ela faz o tratamento ela perde parte dos benefícios que ganhou, mas não é tudo. Então, se comparar com uma atleta que nasceu mulher, ela tem vantagem sim, não tem como negar. Tem o benefício pregresso”⁷.

Em 7 de junho de 2020, a **Gazeta do Povo** informou que “atletas de mais de 30 países enviaram ao Comitê Olímpico Internacional um apelo para evitar a ‘destruição dos esportes femininos’ e o que elas chamam de ‘flagrante discriminação contra as mulheres em razão do sexo biológico’. (...) O pedido foi feito no fim de abril,

⁷ <https://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/fisiologista-ve-beneficio-pregresso-mas-coi-abre-espaco-para-transgeneros.ghtml>

aproveitando a decisão de adiamento dos Jogos Olímpicos de Tóquio.”^{8 9}

Portanto, pelo mérito, pelas razões de fato e pela pertinência da proposição é que conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada BIA KICIS

Dra. Soraya Manato - PSL/ES

Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

Alê Silva - PSL/MG

Mara Rocha - PSDB/AC

Lauriete - PL/ES

Aline Sleutjes - PSL/PR

Major Fabiana - PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO

⁸ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ideologia-de-genero-mulheres-se-unem-para-banir-atletas-trans-do-esporte-feminino/>

⁹ <https://savewomenssports.com/iocpetition#d7ac729d-99a1-444f-8f33-238c03a5f59a>